Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.644 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Niterói

AGDO.(A/S) :WEDSON RIBEIRO DA SILVA

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aluguel social. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Ausência de violação à reserva de plenário. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

#### Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.644 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

AGDO.(A/S) :WEDSON RIBEIRO DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo de regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra (eDOC 10) que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência desta Corte, por se tratar de controvérsia infraconstitucional.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que houve violação ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido afastou a aplicação da Lei Municipal n. 2425/2007. Defende-se ainda a inaplicabilidade dos enunciados 279 e 636 das Súmulas do STF.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.644 RIO DE JANEIRO

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Consoante afirmado na decisão monocrática, não há, no caso, violação ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante 10, uma vez que dos autos não se extrai declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade, nem de incompatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal. Logo, não se demanda a sujeição da questão à cláusula da reserva de plenário. Cito os seguintes precedentes: RE-AgR 697.710, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.8.2014; ARE 786.536, rel. min. Rosa Weber, DJe 19.8.2014; e ARE-AgR 659.336, de minha relatoria, DJe 10.6.2014.

Demais disso, é entendimento sumulado desta Corte que não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636).

Ademais, divergir da decisão recorrida demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório constante dos autos acerca do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício do aluguel social, bem como da interpretação dada à Lei municipal n. 2.425/07. Tais providências

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

## ARE 909644 AGR / RJ

atraem a incidência das súmulas 279 e 280 e impedem a análise da matéria em sede extraordinária. Confiram-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e Inaplicabilidade. dos poderes. Injusto separação inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 855.762-AgR/RJ, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.6.2015);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MORADIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL № 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ART, 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblígua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

## ARE 909644 AGR / RJ

razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 889.971-AgR/RJ, de minha lavra, Segunda Turma, DJe 13.8.2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.644

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

AGDO.(A/S) : WEDSON RIBEIRO DA SILVA

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária